



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e do inciso II do § 1º e o § 2º do mesmo artigo:

“Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até oito módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

.....

II – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e, quando houver passivo ambiental, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA;

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até oito módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

Consideramos excessivo considerar para efeito de averiguação por meio de declaração do ocupante uma área de até quinze módulos fiscais, que na região amazônica pode equivaler a 1.500 hectares, assim propomos reduzir essa área para até oito módulos fiscais.

Também incluímos a adesão ao PRA, quando o imóvel possuir passivo ambiental, como requisito para a regularização fundiária, pois não é suficiente se inscrever no CAR, tem que haver também o compromisso com a regularização ambiental.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19878.49666-88